

**DIREITO E EDUCAÇÃO: O PRINCÍPIO DA FRATERNIDADE COMO  
FUNDAMENTO NO COMBATE AO *BULLYING* ESCOLAR E *CIBERBULLYING***

**LAW AND EDUCATION: THE PRINCIPLE OF FRATERNITY AS A BASIS IN  
FIGHTING SCHOOL BULLYING AND *CIBERBULLYING***

Renata Aparecida Follone<sup>1</sup>

Helimara Moreira Heringer Lamounier<sup>2</sup>

**RESUMO**

O presente trabalho abordou o direito e a educação como instrumentos de integração na busca da efetividade do combate ao *bullying* e do *ciberbullying*, trazendo como fundamento desse enfrentamento o Princípio da Fraternidade como forma de solução desse problema social, o reconhecimento de igual dignidade a todas as pessoas consubstanciado na Constituição Federal Brasileira, bem como o objetivo da construção de uma sociedade fraterna, plural e sem preconceitos. Assim, o fundamento para a revitalização do Princípio da Fraternidade encontra-se evidenciado em vários dispositivos constitucionais e que a própria igualdade, somente é possível pelo reconhecimento do outro, sem implicar a anulação das diferenças, ao contrário, com a aceitação das diferenças para reconstrução de uma sociedade fraterna, essa apresentada como resolução para a conscientização e prevenção dos conflitos no interior das escolas e no combate à intimidação sistemática que a Lei estabeleceu como dever a toda

---

<sup>1</sup> Mestre em Direito pela Universidade de Ribeirão Preto junto ao Programa de Mestrado Stricto Sensu em Direitos Coletivos e Cidadania. Especialista em Direito do Trabalho e Direito Processual do Trabalho pela Universidade Gama Filho. Membro da Asociación Mundial de Justicia Constitucional. Presidente da Comissão “OAB vai à escola” da 241ª. Subseção da OAB-sp. Advogada. Email: [rfollone@uol.com.br](mailto:rfollone@uol.com.br)

<sup>2</sup> Doutoranda e Mestre em Direito na Universidade de Ribeirão Preto, UNAERP, Ribeirão Preto/SP; Pós-Graduada em Direito Público, pela Universidade Anhanguera, Campo Grande/MS; Pós-Graduada em Psicopedagogia Institucional, pela Universidade Candido Mendes, Rio de Janeiro/RJ; Graduada em Direito, pela Universidade Estadual de Minas Gerais, UEMG, Passos/MG; Graduada em História, pela Universidade Federal do Espírito Santo, UFES, Vitória/ES; Graduada em Psicanálise Clínica, pela Sociedade Psicanalítica Ortodoxa do Brasil, SPOB, Vila Velha/ES; Graduada em Teologia, pelo Seminário Teológico Batista do Espírito Santo, Vitória/ES. Professora de Direito do Trabalho I e II, Direito Administrativo, Ciência Política e de Prática Civil, da Universidade do Estado de Minas Gerais, UEMG, unidade Passos/MG. Secretária Municipal de Administração do Município de Passos/MG. Advogada. Email: [helimarah@hotmail.com](mailto:helimarah@hotmail.com)

sociedade. A conscientização do Princípio da Fraternidade, bem como dos Direitos Humanos devem ir além de solucionar conflitos de violência por meio de instrumentos convencionais, pois, a violência não é a única forma de *bullying*. Por isso, há necessidade de conscientização jurídico-educacional para não mais se instalarem tais conflitos.

**Palavras-chave:** Direito. Educação. *Bullying* (Lei nº 13.185/2015) e *Cyberbullying*. Princípio da Fraternidade.

### ABSTRACT

The present work approached the law and the education as instruments of integration in the search of the effectiveness of the fight against the bullying and the cyberbullying, bringing as base of this confrontation the Principle of the Fraternity as a solution of this social problem, the recognition of equal dignity to all people embodied in the Brazilian Federal Constitution, as well as the objective of building a fraternal society, plural and without prejudice. Thus, the foundation for the revitalization of the Fraternity Principle is evidenced in various constitutional provisions and that equality itself is only possible through the recognition of the other, without implying the cancellation of differences, on the contrary, with the acceptance of differences for reconstruction. of a fraternal society, presented as a resolution for the awareness and prevention of conflicts within schools and in the fight against the systematic intimidation that the Law established as a duty to all society. Awareness of the Fraternity Principle as well as Human Rights should go beyond resolving conflicts of violence through conventional instruments, as violence is not the only form of bullying. Therefore, there is a need for legal and educational awareness in order to stop such conflicts.

**Keywords:** Right. Education. Bullying (Law nº. 13.185/2015) and Cyberbullying. Fraternity Principle.

## 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho teve como base a análise da Lei nº. 13.185/2015 que institui o Programa de Combate à Intimidação Sistemática, a qual expressa que é dever das escolas, clubes e agremiações assegurarem medidas de conscientização e prevenção no combate ao *bullying*.

O trabalho, também, analisou e abordou o direito e a educação como instrumentos de integração na busca da efetividade de enfrentamento ao *bullying* e do *cyberbullying*, tendo como fundamento do Princípio da Fraternidade, em todos os níveis dentro do âmbito escolar, como também, proporcionar o reconhecimento de cada ser humano dentro da sociedade em que vive como sujeito de direitos e deveres importando na conscientização e mobilização das pessoas de direito público e de direito privado e da sociedade na organização de uma nova cultura que se baseie nos direitos humanos, cidadania e respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Atualmente a violência entre os alunos da escola, a vitimização e suas implicações, o silêncio, o medo, o despreparo e a falta de informação direta e completa, embora sejam documentados, pouco há para um desenvolvimento teórico maior para que se atinja o entendimento desses padrões de comportamento heterogêneos e, conseqüentemente, a sua solução.

Essa violência escolar tornou-se um problema muito atual e necessita do esforço de todos, devido a grande relevância do tema. Esses eventos de violência envolvendo os escolares tendem a desestruturá-los emocionalmente, com isso trazer sequelas em seu convívio social, causando problemas de todas as ordens. Isso porque, muitas vítimas do *bullying* são propensas a sofrer de depressão, dificuldade de convívio social, estresse pós-traumático e ideias suicidas.

A “co-laboração” entre direito e educação integra o presente trabalho ao conectar o tema *bullying* com o fundamento do Princípio da Fraternidade, trazendo o reconhecimento de igualdade e dignidade a todas as pessoas, consubstanciado na Constituição Federal Brasileira, com o objetivo da construção de uma sociedade fraterna, plural e sem preconceitos. E essa base para a revitalização do princípio da fraternidade, somente é possível por meio do reconhecimento do outro, sem implicar a anulação das diferenças, ao contrário, com a aceitação das diferenças para construção de uma sociedade mais fraterna e mais humana, representando uma fase evolutiva do constitucionalismo, ou seja, do liberal para o social e do social para o fraternal.

Assim, com a revitalização do Princípio da Fraternidade, este apresentado como fundamento na conscientização, prevenção e solução dos conflitos no interior das escolas e na

efetividade do combate à intimidação sistemática que a Lei estabeleceu como dever a toda sociedade.

Como é cediço, a Lei nº. 13.185/2015 possui caráter social, que garante a dignidade do ser humano e o seu pleno desenvolvimento, na medida em que protege sua integridade física e psíquica. Ainda, a respectiva Lei busca não apenas atribuir responsabilidades, mas principalmente, afirma a necessidade de conscientização e respeito de um para com o outro.

Vale ressaltarmos que a Lei traz, também, conceitos e ideais de como se restringir a prática do *bullying* e do *cyberbullying*, mas não estabelece nenhuma medida eficaz para impedir a sua propagação.

Com relação ao Programa instituído pela referida Lei, ele tem como objetivo conscientizar, prevenir e combater a intimidação sistemática por meio da colaboração de toda a sociedade, com campanhas de conscientização (com ênfase nas práticas cometidas por alunos, professores e outros profissionais integrantes de escola e de comunidade escolar), capacitação de docentes, orientação das famílias para identificar o problema, assistência psicológica, social e jurídica, bem como difundir uma cultura de paz, respeito e tolerância.

No entanto, observamos que a Lei até descreve o que seria o “programa de combate”, porém, não traça diretrizes específicas para ele e o deixa na responsabilidade das instituições de ensino, quando, na verdade, deveria tratá-lo como uma política social.

Portanto, se não houver uma ação conjunta da sociedade como um todo, a Lei dificilmente trará algum benefício a médio ou longo prazo. Isso porque em um mundo globalizado como o nosso, em que as informações se propagam com maior velocidade do que as pessoas conseguem captar, torna-se necessária a adoção de medidas compatíveis com ele.

Ainda, não podemos nos esquecer de que o *bullying* não acontece apenas nas escolas, suas consequências são extensivas. Se é considerado um problema social, então, que seja tratado como tal e de responsabilidade de todos. Somente, dessa forma é que se pode esperar que as mudanças propostas tornem-se reais e possíveis.

E é, a partir daí e assumindo cada indivíduo o seu dever de cidadão que pode-deve colaborar no combate ao *bullying* e ao *cyberbullying* na medida de sua capacidade e de seu conhecimento.

O intuito principal deste trabalho foi desenvolver uma relação de colaboração do direito-educação com fundamento no Princípio da Fraternidade, o qual pressupõe que a liberdade de um ser humano não se possa realizar sem a liberdade do outro, para tanto é considerado um princípio que está na origem de um comportamento relacional e, exatamente por isso, além de ser um princípio ao lado da liberdade e da igualdade, aparece como aquele que é capaz de tornar esses princípios efetivos.

Com isso, trazer uma horizontalidade em um encadeamento de ideias assimétricas, ou seja, **EDUCAÇÃO-DIREITO-PRINCÍPIO DA FRATERNIDADE**. Possibilitando a convergência dessas ideias em um contexto simétrico para o combate à intimidação sistemática.

Por fim, diante da atualidade e relevância do tema, traremos a reflexão sobre o Princípio da Fraternidade e Direitos Humanos, imprescindível à efetividade da liberdade e da igualdade como garantias fundamentais. A liberdade como direito fundamental de viver livremente e de fazer escolhas. E, a igualdade reconhecida como o direito de ter acesso a oportunidades equânimes em relação aos demais membros da sociedade.

Como conclusão, apresentamos as considerações e viabilidade oriundas das pesquisas realizadas, com a singela e modesta intenção de contribuir e, jamais de se esgotar a discussão, para que a conscientização do Princípio da Fraternidade possibilite reconstrução da sociedade fraternal no combate da intimidação sistemática e, ainda, traga a efetivação das transformações das dimensões humanas e sociais e a garantia da dignidade da pessoa humana.

## **2 BULLYING E CYBERBULLYING: UM PROBLEMA SOCIAL**

A necessidade do ser humano em se socializar é uma das suas principais características. Tanto é verdade que podemos afirmar que o ser humano é totalmente sociável, ou seja, precisa do outro para viver e sobreviver.

Porém, da mesma forma em que o ser humano necessita se integrar à sociedade em que vive, também observamos casos em que precisa e sente prazer em violentar (física ou moralmente) outras pessoas.

Esses atos violentos, ofensivos e humilhantes, dependendo da forma e da frequência com que são realizados, são denominados como *bullying* e *cyberbullying*, os quais são um problema social e universal, que vem acarretando inúmeros danos às suas vítimas, como por exemplo, depressão, automutilação, suicídio ou homicídio. E, atualmente, ataques violentos contra a vida no âmbito escolar, como o ocorrido em 13 de março de 2019, conhecido como o “Massacre de Suzano”, ocorrido em 13/03/2019, na Escola Pública Raul Brasil, onde foram mortos 05 (cinco) alunos e 02 (dois) funcionários da escola, sendo que dois dos autores do crime haviam sido alunos da escola, o caso ainda está sob investigação<sup>3</sup>.

Segundo o Jornal “Folha de S. Paulo” já ocorreram 08 (oito) casos semelhantes como o de Suzano, com atiradores alunos ou não, no Brasil. E infelizmente, a maior preocupação e discussão causada por tais fatos são sobre a liberação ou não de armas, sobre os crimes em si e a flagrante prática de *bullying* não se dão importâncias.

Hodiernamente, *bullying* e *cyberbullying* são reconhecidos como um problema social de grandes consequências, não apenas à vítima como, também, ao próprio agressor e à sociedade em geral. Isso porque *bullying* e *cyberbullying* estão em todas as frações de classes em um mundo sem fronteiras, mas, não é uma terra sem lei. Por isso, necessário se faz que toda a sociedade tenha acesso e conhecimento das repercussões e aspectos legais dessas agressões.

### 2.1.O que é o *bullying*?

O *bullying* é um fenômeno tão antigo quanto às chamadas “brincadeiras de mau gosto” realizadas nas escolas, em que alunos ou grupos de alunos, levados pela disputa pelo

---

<sup>3</sup> HENRIQUE, Alfredo. **Assassinos planejaram ataque em escola de Suzano por um ano e meio**. Folha de S. Paulo. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2019/03/assassinos-planejaram-ataque-em-escola-de-suzano-por-um-ano-e-meio.shtml>. Acesso em 10/09/2019.

poder ou popularidade no âmbito escolar, perseguem outros alunos que possuam algum traço diferente, como etnia, religião ou deficiência.

Os agressores (ou *bullies*) buscam exercer poder sobre o mais fraco e se sobressair dentro do seu grupo social. Esses agressores são caracterizados como “fisicamente mais fortes que seus pares, dominantes, impulsivos, não seguem regras, baixa tolerância à frustração, desafiantes à autoridade, boa autoestima”, etc. As vítimas, por seu turno, seriam “inseguras, sensíveis, pouco assertivas, fisicamente mais débeis, com poucas habilidades sociais e com poucos amigos. Em geral, bons alunos”<sup>4</sup>.

Ainda, há as testemunhas, aquelas que assistem ao drama silenciosamente, com medo de serem as próximas vítimas.

#### Segundo, Calhau<sup>5</sup>

Não existe uma tradução exata para a palavra. *Bullying* é um assédio moral, são atos de desprezar, denegrir, violentar, agredir, destruir a estrutura psíquica de outra pessoa sem motivação alguma e de forma repetida.

Para alguns, o *bullying* é um “cerco”, tal qual o realizado em uma guerra, em que o inimigo vai sendo atacado continuamente até se render ou morrer.

Já o *bullying* escolar, as agressões podem ocorrer dentro de salas de aula, corredores, pátios de escolas ou até nos arredores, as quais na maioria das vezes são realizadas de forma repetitiva e com desequilíbrio de poder. Respectivas agressões morais ou até físicas podem causar danos psicológicos à criança e ao adolescente facilitando, posteriormente, a entrada destes ao mundo do crime.

#### O Professor Gabriel Chalita<sup>6</sup>, entende que

o bullying é a negação da amizade, do cuidado, do respeito. O agente agressor impiedosamente expõe o agredido às piores humilhações. Dos apelidos perversos às atitudes covardes de quem tem mais força física ou mais poder. O agredido dificilmente encontra a coragem para se defender e permite que se fechem cortinas.

---

<sup>4</sup> TRAUTMANN, Alberto. Maltrato entre pares o “bullying”. Uma visión actual. **Revista Chilena de Pediatría**, 79 (1), 2008, p. 13-20.

<sup>5</sup> CALHAU, Lélío Braga. **Bullying. O que você precisa saber: identificação, prevenção e repressão**. 3. Ed. Niterói: Impetus, 2011, p. 6.

<sup>6</sup> CHALITA, Gabriel. **Pedagogia da amizade – bullying: o sofrimento das vítimas e dos agressores**. São Paulo: Gente, 2008, p.14.

E quantos há que, com as cortinas fechadas, dão cabo à própria história. Não são poucos os relatos recentes de alunos que desistem de viver e que, antes disso, decidem se vingar da instituição que permitiu o fechamento dessas cortinas.

Os atos de *bullying* são tão perversos que podem acontecer a nossa volta que nem o percebemos. Essa perversidade pode inclusive ocorrer de maneira silenciosa e reiteradamente em qualquer ambiente.

## 2.2 O que é o *cyberbullying*?

Hoje, é comum que o *bullying* seja praticado por meio virtual como instrumento de agressão no ciberespaço. É o denominado *cyberbullying*.

Sua ocorrência dá-se quando são usados meios eletrônicos como redes sociais, e-mails, programas, vídeos, etc., para se depreciar e incitar a violência, adulterar fotos e dados pessoais com o intuito de se criar meios de constrangimento psicossocial para a vítima. Pois, para o agressor existe uma fictícia sensação de impunidade no ciberespaço, pois ele acredita que por não se identificar, ou usar *nicknames*, ou criar perfil falso nas redes sociais, impossibilita a identificação da autoria de suas agressões.

Nesse sentido, segundo Lima<sup>7</sup> fazer uso frequente das tecnologias aumentou o número de pessoas que estão cada vez mais “conectadas”. Percebe-se que uma das consequências desta inclusão digital no Brasil é a participação significativa de indivíduos nas redes sociais. Conforme pesquisa realizada pelo Ibope Nielsen Online, 29 milhões de brasileiros começam a utilizar as redes sociais por mês, sendo que a cada quatro minutos despendidos na rede, as pessoas atualizam o seu perfil e monitoram a vida de outras pessoas.

Isso denuncia que a informatização está construindo uma nova espécie de sociedade, denominada como sociedade da informação. A sociedade da informação já faz parte de nossas vidas e

---

<sup>7</sup> LIMA, Gisele Truzzi de. **Cyberbullying, Cyberstalking e redessociais**: os reflexos da perseguição digital. Disponível em: <<http://www.truzzi.com.br/pdf/artigo-cyberbullying-cyberstalking-redes-sociais.pdf>>. Acesso em: 15/09/2019.

Não há dúvidas em afirmar que a internet é imprescindível para a sociedade. Comunicações, envios de documentos, acesso a informações, enfim, coisas que antes demoravam certo tempo para a efetiva realização, hoje, com o uso da internet ocorrem imediatamente. Entretanto, a internet também é um instrumento utilizado para disseminar o mal, e o mais comum deles e assunto da pauta é o Cyberbullying.”<sup>8</sup>

Portanto, observamos que a diferença entre *bullying* e *cyberbullyng* é o modo pelo qual a ofensa é realizada. O primeiro tem começo, meio e fim e o agressor “mostra sua cara”. Já o segundo, na *internet* não tem fim, vira um fantasma e as agressões são transmitidas em alta velocidade podendo ser vistas por milhares de pessoas em muito pouco tempo. Porém, ambas causam enormes sofrimentos às vítimas e familiares.

### **3 OS ASPECTOS JURÍDICOS E A CONDUTA DE INTIMIDAÇÃO SISTEMÁTICA CONFORME A LEI Nº. 13.185/2015**

Até pouco tempo, não existia no Brasil uma legislação específica que tratasse dos fenômenos *bullying* e *cyberbullyng*, motivo pelo qual sempre se aplicou as regras estabelecidas no Código Civil, no Código Penal e no Estatuto da Criança e do Adolescente nos casos de ocorrência dessas condutas, bem como tais práticas colidem diretamente com os direitos fundamentais previstos no Artigo 5º, da Constituição Federal de 1988.

Assim, sem regras por Lei, o *bullying* levou anos para ser identificado, já que a conhecida “brincadeira” de escola é muito mais prejudicial às crianças e adolescentes que as escolas, educadores e pais pudessem dimensionar.

Com a finalidade de coibir essa prática, foi promulgada em 6 de novembro de 2015 a Lei nº 13.185 , que instituiu o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (*bullying* e *cyberbullying*), que entrou em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

---

<sup>8</sup> VIEIRA SEGUNDO, Luiz Carlos Furquim; SPERANZA, Henrique de Campos Gurgel. Cyberbullying. *Revista Síntese Direito de Família, São Paulo, Síntese. Ano XI, n. 81, p. 220-221, dez./jan., 2014, p. 221.*

Referida Lei possui importante fim social, pois garante a dignidade do ser humano e o seu pleno desenvolvimento, na medida em que protege sua integridade física e psíquica. Ainda, ela busca não apenas atribuir responsabilidades, mas principalmente, afirmar a necessidade de conscientização e respeito de um para com o outro.

A Lei nº. 13.185/2015, pretendendo disciplinar a matéria, denominou o *bullying* como a conduta de intimidação sistemática, assim compreendida, nos termos do art. 1º., § 1º.,

(...) todo o ato de violência física ou psicológica, intencional e repetitivo, que ocorre sem motivação evidente, praticado por indivíduo ou grupo, contra uma ou mais pessoas, com o objetivo de intimidá-la ou agredi-la, causando dor e angústia à vítima, em uma relação de desequilíbrio de poder entre as partes envolvidas.<sup>9</sup>

Primeiramente, destacamos que a legislação não trouxe disciplina penal para a conduta de *bullying*, ou seja, não existe a tipificação do crime de *bullying*. O que observamos na Lei é que o legislador limitou-se a caracterizá-la como uma forma de violência. Isso quer dizer que as diversas condutas já tipificadas na legislação penal, quando praticadas no contexto delineado pelo novo diploma, continuarão e poderão servir de base para caracterização da conduta de *bullying*.

O artigo 2º, da Lei nº. 13.185/2015 preceitua que a intimidação sistemática caracterizar-se-á por qualquer ato de violência física ou psicológica que configure intimidação, humilhação ou discriminação e, ainda:

- I - ataques físicos;
- II - insultos pessoais;
- III - comentários sistemáticos e apelidos pejorativos;
- IV - ameaças por quaisquer meios;
- V - grafites depreciativos;
- VI - expressões preconceituosas;
- VII - isolamento social consciente e premeditado;
- VIII - pilhérias<sup>10</sup>.

---

<sup>9</sup> BRASIL. Lei nº. 13.185/2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13185.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13185.htm)>. Acesso em: 14/09/2019.

<sup>10</sup> Idem.

E no § único, do artigo 2º., da Lei nº 13.185/15 o legislador disciplinou a conduta da intimidação virtual, ou seja, o *cyberbullying*, o qual se configura com a utilização da rede mundial de computadores para depreciar a vítima, incitar a violência ou adulterar fotos e dados pessoais com o intuito de criar meios de constrangimento psicossocial contra ela, entre outras agressões (ex: redes sociais, e-mails, programas, etc).

Art. 2º. (...)

Parágrafo único. Há intimidação sistemática na rede mundial de computadores (*cyberbullying*), quando se usarem os instrumentos que lhe são próprios para depreciar, incitar a violência, adulterar fotos e dados pessoais com o intuito de criar meios de constrangimento psicossocial<sup>11</sup>.

Ressaltamos que o legislador no Artigo 3º, da Lei nº. 13.185/2015 classificou o *bullying* como agressão verbal, moral, sexual, social, psicológico, físico, material e virtual. Mas, não indicou quais são as medidas cabíveis para punir os agressores, apenas privilegiou a utilização de instrumentos alternativos que promovam a efetiva responsabilização e a mudança de comportamento violento.

Assim, a tarefa de punir foi deixada para os outros textos legais, que continuarão a ser aplicados por analogia para responsabilização penal e civil de quem pratica a conduta.

Ainda, a Lei nº. 13.185/2015 surgiu com o objetivo de criar um Programa de Combate ao *Bullying*, bem como traduziu o termo *Bullying* para o português como sendo "intimidação sistemática".

O Programa tem como objetivo (artigo 4º.) prevenir e combater tal prática mediante a colaboração de toda a sociedade, por meio de campanhas de conscientização (com ênfase nas práticas cometidas por alunos, professores e outros profissionais integrantes de escola e de comunidade escolar), capacitação de docentes, orientação das famílias para identificar o problema, assistência psicológica, social e jurídica, bem como disseminar uma cultura de paz, respeito e tolerância.

---

<sup>11</sup> Idem.

Já, nos termos do artigo 5º., da Lei nº. 13.185/2015 foi atribuído o dever legal de assegurar medidas de conscientização, prevenção, diagnose e combate à violência e à intimidação sistemática (*bullying* e *cyberbullying*) aos estabelecimentos de ensino, dos clubes e das agremiações recreativas .

Por derradeiro, no que concerne aos objetivos do Programa de Combate à Intimidação Sistemática (*bullying* e *cyberbullying*), observamos que a intenção do legislador não foi garantir a punição dos responsáveis, mas apenas estabelecer metas a serem seguidas pelas instituições de ensino.

#### **4 PRINCÍPIO DA FRATERNIDADE E SEUS REFLEXOS COMO GARANTIA DOS DIREITOS HUMANOS**

A evolução do entendimento do termo fraternidade como princípio universal, une os valores de liberdade e os de igualdade, como referência à Idade Moderna, com a Revolução Francesa de 1789, quando foi admitida a sua extensão política, capaz de orientar a criação de instituições e ideais no mundo ocidental contemporâneo.

Como é cediço, a Revolução Francesa (1789), ocorreu pela insatisfação popular em relação às desigualdades sociais vividas naquela época, bem como pelo fato de que

A insatisfação popular, o ideal iluminista que rejeitou os antigos dogmas e as tradições religiosas e os fundamentos do direito natural levaram os indivíduos a buscar outras formas de combater os privilégios e os poderes do clero, da nobreza e do soberano, em meio a uma crise financeira enfrentada pela monarquia na qual “a estrutura fiscal e administrativa do reino era tremendamente obsoleta, e a tentativa de remediar a situação por meio das reformas de 1774-76 fracassou, derrotada pela resistência dos interesses estabelecidos encabeçados pelos parlaments<sup>12</sup>”

De acordo com Michelet<sup>13</sup>, o ideal francês: “é o advento da Lei, a ressurreição do Direito e a reação da Justiça”, bem como a influência do Cristianismo, difundiu-se como

---

<sup>12</sup> HOBBSAWM, Eric J. **Bandidos**. Trad. Donaldson M. Garschagen. 4. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2010, p.18.

<sup>13</sup> MICHELET, Jules. **História da Revolução Francesa**: da queda da Bastilha à festa da Federação. Tradução de Maria Lucia Machado; consultoria e introdução de Renato Janine Ribeiro. São Paulo: Companhia das Letras; Círculo do Livro, 1989, p. 39.

proposição a tríade “Liberdade, Igualdade e Fraternidade”. E foi com base nisso que se buscou a outorga de direitos garantidores do mínimo existencial humano, apoiados no respeito à dignidade da pessoa humana.

Bauman<sup>14</sup>, sobre os princípios do ideal francês, tratou que continham “a declaração essencial de uma filosofia de vida. [...]. A felicidade é um direito humano, e a busca da felicidade é uma propensão humana universal. [...] Para alcançar a felicidade, os seres humanos precisam ser livres, iguais e fraternos”. (grifamos)

Ligados entre si, os princípios da liberdade e igualdade tornaram-se “autênticas categorias políticas, capazes de se manifestar tanto como princípios constitucionais quanto como ideias-força de movimentos políticos”<sup>15</sup>.

No entanto, o princípio da fraternidade, permaneceu silencioso no âmbito político, não obstante figurar na tríade principiológica de 1789 com a mesma conotação política dos outros dois princípios que, atualmente, caracterizam as democracias atuais.

Com relação ao “esquecimento” da fraternidade como princípio universal e categoria política, segundo Bestani,<sup>16</sup>

Si la fraternidad no ha tenido el desarrollo de que gozaron y gozan sus pares (Igualdad y Libertad) ello ha sido en la proporción en que los valores del individualismo, del auto-interés y del egoísmo metodológico pasaron a ocupar el palco principal en la Modernidad (Costa Lima, 2009) olvidándose del carácter social, fraterno y solidario de los derechos humanos. La Libertad alude al individuo en su singularidad; la Igualdad a su dimensión social – identidad de grupo o clase. La Fraternidad remite a la idea del “otro” que no soy yo ni mi grupo social, sino el “distinto” ante el cual tengo deberes y no sólo derechos que imponer.<sup>17</sup>

<sup>14</sup> BAUMAN, Z. **Liquid identity**. Palestra. In: CONGRESSO ARQUITETURA E POLÍTICA, 1., 22 mar. 2007, Politécnico de Milão, 22-23, mar. 2007.

<sup>15</sup> BAGGIO, Antonio Maria (Org.). **O princípio esquecido/1: a fraternidade na reflexão atual das ciências políticas**. São Paulo: Cidade Nova, 2008, p. 8.

<sup>16</sup> BESTANI, Adriana. Principio precautorio, fraternidad y generaciones futuras. In: **Fraternidad y conflicto: enfoques, debates y perspectivas**. Buenos Aires: Ciudad Nueva, 2011. p. 59-91.

<sup>17</sup> Tradução livre: Se a fraternidade não teve o desenvolvimento que gozaram e gozam seus pares (Igualdade e Liberdade), ela tem sido na proporção em que os valores do individualismo, do autointeresse e do egoísmo metodológico passaram a ocupar o palco principal na Modernidade (Costa Lima, 2009) esquecendo-se do caráter social, fraterno e solidário dos direitos humanos. A Liberdade alude ao indivíduo em sua singularidade; a

Nesse sentido, o que se observa é o desgaste da forma estatal de grupos fechados, governados por um mecanismo de inclusão de alguns cidadãos e exclusão de outros. Por isso, mister se resgatar a ideia de fraternidade, haja vista que o valor em questão possibilita a discussão de convenções entre sujeitos concretos com as suas histórias e as suas diferenças.

Portanto, é necessário o resgate do valor universal da Fraternidade, com a expectativa de criar condições para (re)construí-la por meio da conscientização do cidadão e de seu compromisso com o bem-estar comum na vida em sociedade.

A fraternidade pressupõe o comportamento humano destinado a promover o bem comum, isto é, a “ideia de não se desejarem maiores vantagens, a não ser que isso beneficie aqueles que estão menos bem”<sup>18</sup>.

Sua prática há muito tempo, tem sido relacionada como sinônimo de solidariedade, porém, tal conceito gera equívoco, pois esta “permite que se faça o bem aos outros embora mantendo uma posição de força, uma relação vertical que vai do forte ao fraco”<sup>19</sup>. Esclarece, ainda, Baggio que a fraternidade “pressupõe um relacionamento horizontal, a divisão dos bens e dos poderes.” Ou seja, que a solidariedade refere-se ao ramo da fraternidade, sendo esta mais abrangente.

Segundo Pizzolato<sup>20</sup>, a fraternidade é

[...] uma forma intensa de solidariedade que une pessoas que, por se identificarem por algo profundo, sentem-se “irmãs”. O ponto mais relevante: tratar-se-ia de uma forma de solidariedade que se realiza entre “iguais”, ou seja, entre elementos que se colocam num mesmo plano.

---

Igualdade, à sua dimensão social – identidade de grupo ou classe. A Fraternidade remete à ideia do outro que não sou eu em meu grupo social, mas ao diferente, com o qual tenho deveres e não apenas direitos a impor.

<sup>18</sup> RAWLS, J. A Theory of Justice. Cambridge, Massachusetts: Harvard University Press, 1971. (Tradução italiana: La teoria della giustizia. Milão: Feltrinelli, 1982/Tradução brasileira: **Uma teoria da justiça**. São Paulo: Martins Fontes, 2002, p. 101)

<sup>19</sup> BAGGIO, Antonio Maria (Org.). **O princípio esquecido/1: a fraternidade na reflexão atual das ciências políticas**. São Paulo: Cidade Nova, 2008, p. 22.

<sup>20</sup> PIZZOLATO, Filippo. A fraternidade no ordenamento jurídico italiano. In: BAGGIO, Antonio Maria (Org.). **O princípio esquecido/1: a fraternidade na reflexão atual das ciências políticas**. São Paulo: Cidade Nova, 2008. p. 111-126

Forçoso salientar que a fraternidade abre a questão da comunhão de acordos entre sujeitos concretos com as suas histórias e as suas diferenças.

Para Aquini, a fraternidade “não se apresenta apenas como enunciação de um conceito, mas como princípio ativo, motor do comportamento, da ação dos homens, com uma conotação essencialmente moral”<sup>21</sup>.

Diante disso, tem-se que o homem, por sua natureza, é livre e igual aos outros – razão pela qual não o pode ser senão na condição fraterna.

## **5 A CONSOLIDAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FRATERNIDADE NA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA**

A Declaração Universal dos Direitos Humanos representou um marco histórico para a defesa e concretude de direitos do homem. Observa-se que a Fraternidade, não por acaso, foi disposta no referido diploma em seu primeiro artigo<sup>22</sup>: “todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir uns aos outros com espírito de fraternidade”.

A Constituição Federal Brasileira de 1988 inseriu a fraternidade em seu preâmbulo<sup>23</sup>, fazendo referência à necessidade de uma “sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos”. Além de sua importância como princípio jurídico, a Fraternidade se mostra como princípio social, pois prevê a possibilidade de integração entre povos e nações, com

---

<sup>21</sup> AQUINI, Marco. Fraternidade e direitos humanos. In: BAGGIO, Antonio Maria (Org.). **O princípio esquecido / 1: a fraternidade na reflexão atual das ciências políticas**. São Paulo: Cidade Nova, 2008. p. 133-136.

<sup>22</sup> **Declaração Universal de Direitos Humanos**. Disponível em: <[https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR\\_Translations/por.pdf](https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf)> Acesso em : 14/09/2019.

<sup>23</sup> PREÂMBULO – Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

fundamentação cosmopolita, onde as necessidades essenciais podem ser suprimidas pela amizade ou por acordos assinados<sup>24</sup>.

Se não bastasse, tanto os princípios da dignidade humana, liberdade, igualdade quanto o princípio da fraternidade, tem íntima ligação com a função promocional da pessoa humana. A função promocional da pessoa humana muitas vezes é associada ao direito punitivo do Estado<sup>25</sup>, que visa obter comportamentos desejáveis, “razão pela qual não importa em proibir, obrigar ou até mesmo permitir, mas sim em estimular comportamentos, por meio de medidas diretas e/ou indiretas, de elevação, respeito e cumprimento de todos os preceitos que assegurem a dignidade humana”<sup>26</sup>.

Assim, a Fraternidade tem papel essencial na efetiva mudança social, porque

Um ordenamento promocional, característico de um Estado Social intervencionista, a técnica típica das medidas indiretas é o encorajamento, pelo qual se busca tornar o comportamento desejado mais fácil ou, uma vez realizado, produtor de consequências agradáveis, mediante a utilização de duas operações: a sanção positiva propriamente dita, sob a forma de recompensa (prêmio) de um comportamento já realizado; e o incentivo ou facilitação, que precede ou acompanha o comportamento que se pretende encorajar<sup>27</sup>.

Porém, observa-se a ideia de que o Direito deve ser visto como um instrumento promocional da pessoa humana, sendo que a fraternidade constitui um direito. Em outras palavras, não se pode entender a função promocional com um meio somente de punição, mas também de promoção e valorização da pessoa, visto e devidamente ligado ao princípio da fraternidade, o qual tem por objetivo organizar a vida da sociedade.

---

<sup>24</sup> POZZOLI, Lafayette; CRUZ, Álvaro Augusto Fernandes da. Princípio Constitucional da Dignidade Humana e do Direito Fraternal. **Revista Em Tempo**, v. 9, p. 31-44, setembro, 2010.

<sup>25</sup> POZZOLI, Lafayette; TOLEDO, Iara Rodrigues. Análise do princípio constitucional da dignidade humana face a dimensão da afetividade e o direito fraternal. **Problemata: R. Inter. Fil. V.8, n.1, 2017, p. 178-190**. DOI:<http://dx.doi.org/10.7443/problemata.v8i1.27851>.

<sup>26</sup> LUCA, Guilherme Domingues de; POZZOLI, Lafayette. A Relação Direito e Fraternidade como instrumento promocional da dignidade da pessoa humana no direito do trabalho. **Revista do Direito do Trabalho e Meio Ambiente do Trabalho**, v. 1, n. 2, Jul./Dez., 2015, p. 227-246.

<sup>27</sup> BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. 9ª. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004, p. 14-17.

## **6 A “CO-LABORAÇÃO” DO DIREITO E EDUCAÇÃO POR MEIO DO PRINCÍPIO DA FRATERNIDADE NO COMBATE À INTIMIDAÇÃO SISTEMÁTICA**

Como já observamos alhures, a Lei do *Bullying* até determina o que seria o “programa de combate”, mas não traça diretrizes específicas para ele e o deixa nas mãos das escolas, dos clubes e das agremiações recreativas, quando, na verdade, deveria tratá-lo como uma política social.

Portanto, se não houver uma ação conjunta da sociedade, a Lei dificilmente trará algum benefício a médio ou longo prazo, haja vista que em um mundo globalizado, em que as informações se propagam com maior velocidade do que as pessoas conseguem captar, torna-se necessária a adoção de medidas compatíveis com ele.

As condutas identificadas como intimidação sistemática, por exemplo, piadas jocosas, apelidos e segregações não são novidades no âmbito escolar. Há décadas fazem parte deste ambiente, mas ganharam contornos mais perversos e depreciativos nos últimos anos.

Tanto as crianças como os adolescentes, influenciados por uma mídia e por uma sociedade que impõem padrões ilimitados, levaram para o ambiente escolar, na maioria das vezes, pré-conceitos e julgamentos que não lhes são intrínsecos, mas que foram acostumados a ter.

Foi pensando exatamente nesse cenário que a reconstrução do Princípio da Fraternidade surge como uma possibilidade interessante, capaz de amenizar os danos que a violência escolar traz consigo.

Sabemos da dificuldade para incluir a fraternidade como categoria jurídica constitucional, tendo-se em vista que ela é, via de regra, compreendida como um agir espontâneo, destituído de coatividade, incompatível, portanto, com o direito. Porém, a fraternidade como princípio, inspira e norteia o conjunto de normas, além de apresentar também um importante critério interpretativo dessas mesmas normas, como já observamos em algumas decisões de nossos Tribunais.

E é nesse contexto que o Princípio da Fraternidade vem invadindo o cenário educacional, mostrando-se como uma alternativa eficiente na solução de conflitos escolares.

A fraternidade tem, como objetivo principal, a mudança dos padrões de convivência entre as pessoas, nas relações interpessoais, nas instituições e na sociedade, a partir da construção de um ideal de pacificação, de respeito às diferenças – de forma a afastar o tão praticado poder sobre o outro, que é causa de tamanha insatisfação e, por consequência, de violência –, fundando-se na ideia de que todos e cada qual, sem exceção e com igual importância, são corresponsáveis pela harmonia e pela paz, configurando-se como verdadeiro instrumento de transformação social.

Como disse o educador Paulo Freire: “A educação não muda o mundo. A educação muda pessoas e pessoas mudam o mundo”.

Ademais, a própria Lei nº. 13.185/2015<sup>28</sup>, de combate à violência e à intimidação sistemática (*bullying* e *cyberbullying*), traz como objetivo (artigo 4º.) prevenir e combater tal prática mediante a colaboração de toda a sociedade, por meio de campanhas de conscientização (com ênfase nas práticas cometidas por alunos, professores e outros profissionais integrantes de escola e de comunidade escolar), capacitação de docentes, orientação das famílias para identificar o problema, assistência psicológica, social e jurídica, bem como disseminar uma cultura de paz, respeito e tolerância e o agir com fraternidade.

## 7 CONCLUSÃO

O tema do presente trabalho não se esgota aqui, muito há de se discutir e realizar, mesmo porque embora o *bullying* já exista há muito tempo, sua contextualização legal é recente.

---

<sup>28</sup> BRASIL. Lei nº. 13.185/2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13185.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13185.htm)>. Acesso em: 14/09/2019.

Como observamos no decorrer do trabalho, o *bullying* é e deve ser considerado um problema social de grande relevância, além de ultrapassar a esfera dos envolvidos. Pois, toda a sociedade em geral sofre os seus efeitos destrutivos, como o Brasil que não consegue diminuir os seus índices de violência e o aumento da criminalidade, o consumo de drogas, e a evasão escolar, que são, na verdade, algumas das consequências da intimidação sistemática.

A violência que o *bullying* causa ao princípio da dignidade da pessoa humana deve ser enfrentada com os meios adequados. Embora, acreditamos que houve uma boa intenção do legislador em normatizar o tema e instituir um programa de combate à intimidação sistemática, o que observamos foi que os poucos instrumentos disponibilizados para o combate dessas condutas perversas foram insuficientes para a sua erradicação, ou ainda que fosse, para a sua diminuição.

O combate ao *bullying* e ao *cyberbullying* continua a depender dos meios disponibilizados às vítimas pelo Código Penal, Código Civil e o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Salientamos que a necessidade de uma mudança radical no pensamento de agressividade instituído na sociedade, para que casos de violência na escola possam ser enfrentados – senão exterminados – e, conseqüentemente, reduzam-se também os problemas psicológicos e psíquicos, muitas vezes irreversíveis, que causam sofrimento às vítimas desses atos de preconceito e discriminação violentos.

Como demonstrado, a fraternidade, como meio para conquistar a plena igualdade, é consagrada a todas as pessoas, devendo estar presente tanto no ambiente familiar, como escolar, de modo a conceder às crianças e adolescentes um desenvolvimento educacional sem nenhum tipo de preconceito, discriminação ou outra violência que imponha obstáculos à sua integridade.

Ainda, o espírito fraterno deve contrapor-se à cultura de violência e de agressividade constituída na sociedade, de forma a acompanhar crianças e adolescentes dentro de suas próprias casas – onde se iniciam as suas educações.

É certo afirmar, entretanto, que o sistema educacional brasileiro enfrenta dificuldades para efetivação da fraternidade no ambiente escolar.

Concluimos que o *bullying* obstrui a construção de uma vida plena e digna, bem como o crescimento sociocultural de seus envolvidos. Afeta o direito a uma vida saudável, qual leva à construção de uma qualidade de vida, que deve objetivar a democracia, igualdade, procurando livrar o homem de seus males e proporcionando-lhes benefícios.

Porém, se faz necessário seguir o caminho da fraternidade, o qual é possível encontrar meios para ensinar os estudantes a respeitar as diferenças, em conceito de igualdade, respeitando os desiguais, e auxiliando o próximo a ter uma vida digna e saudável, combatendo em sua raiz a violência e a degradação social.

Destacamos também, que é necessário um conjunto de ações a fim de garantir a efetivação da Educação. E para que o fim da prática do *bullying* se concretize é fundamental a participação do Estado, da família, da sociedade, da comunidade escolar e das Instituições.

## REFERÊNCIAS

AQUINI, Marco. Fraternidade e direitos humanos. In: BAGGIO, Antonio Maria (Org.). **O princípio esquecido/1: a fraternidade na reflexão atual das ciências políticas**. São Paulo: Cidade Nova, 2008. p. 133-136.

BAGGIO, Antonio Maria (Org.). **O princípio esquecido/1: a fraternidade na reflexão atual das ciências políticas**. São Paulo: Cidade Nova, 2008, p. 8.

BAUMAN, Z. Liquid identity. Palestra. In: **CONGRESSO ARQUITETURA E POLÍTICA, 1., 22 mar. 2007, Politécnico de Milão, 22-23, mar. 2007**.

BRASIL. **Lei nº. 13.185/2015**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13185.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13185.htm)>. Acesso em: 14/09/2019.

BESTANI, Adriana. Principio precautorio, fraternidad y generaciones futuras. In: **Fraternidad y conflicto: enfoques, debates y perspectivas**. Buenos Aires: Ciudad Nueva, 2011. p. 59-91.

BOBBIO, Noberto. **A era dos direitos**. 9ª. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

CALHAU, Lélío Braga. **Bullying. O que você precisa saber: identificação, prevenção e repressão**. 3. Ed. Niterói: Impetus, 2011.

CHALITA, Gabriel. **Pedagogia da amizade – bullying: o sofrimento das vítimas e dos agressores**. São Paulo: Gente, 2008.

**Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em 14/09/2019.

**Declaração Universal de Direitos Humanos**. Disponível em: <[https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR\\_Translations/por.pdf](https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf)> Acesso em: 14/09/2019.

HENRIQUE, Alfredo. **Assassinos planejam ataque em escola de Suzano por um ano e meio**. Folha de S. Paulo. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2019/03/assassinos-planejam-ataque-em-escola-de-suzano-por-um-ano-e-meio.shtml>. Acesso em 10/09/2019.

HOBSBAWM, Eric J. **Bandidos**. Trad. Donaldson M. Garschagen. 4. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2010, p.18.

LIMA, Gisele Truzzi de. **Cyberbullying, Cyberstalking e redessociais: os reflexos da perseguição digital**. Disponível em: <<http://www.truzzi.com.br/pdf/artigo-cyberbullying-cyberstalking-redes-sociais.pdf>>. Acesso em: 14/02/2019.

LUCA, Guilherme Domingues de; POZZOLI, Lafayette. A Relação Direito e Fraternidade como instrumento promocional da dignidade da pessoa humana no direito do trabalho. **Revista do Direito do Trabalho e Meio Ambiente do Trabalho**, v. 1, n. 2, Jul./Dez., 2015, p. 227-246.

MICHELET, Jules. **História da Revolução Francesa: da queda da Bastilha à festa da Federação**. Tradução de Maria Lucia Machado; consultoria e introdução de Renato Janine Ribeiro. São Paulo: Companhia das Letras; Círculo do Livro, 1989, p. 39.

PIZZOLATO, Filippo. A fraternidade no ordenamento jurídico italiano. In: BAGGIO, Antonio Maria (Org.). **O princípio esquecido/1: a fraternidade na reflexão atual das ciências políticas**. São Paulo: Cidade Nova, 2008. p. 111-126

POZZOLI, Lafayette; CRUZ, Álvaro Augusto Fernandes da. Princípio Constitucional da Dignidade Humana e do Direito Fraternal. **Revista Em Tempo**, v. 9, p. 31-44, setembro, 2010.

POZZOLI, Lafayette; TOLEDO, Iara Rodrigues. Análise do princípio constitucional da dignidade humana face a dimensão da afetividade e o direito fraternal. **Problemata: R. Inter. Fil. V.8, n.1, 2017, p. 178-190. DOI:<http://dx.doi.org/10.7443/problemata.v8i1.27851>.**

RAWLS, J. A Theory of Justice. Cambridge, Massachusetts: Harvard University Press, 1971. (Tradução italiana: La teoria della giustizia. Milão: Feltrinelli, 1982/Tradução brasileira: **Uma teoria da justiça**. São Paulo: Martins Fontes, 2002, p. 101

TRAUTMANN, Alberto. Maltrato entre pares o “bullying”. Uma visión actual. **Revista Chilena de Pediatría, 79 (1), 13-20, 2008.**

VIEIRA SEGUNDO, Luiz Carlos Furquim; SPERANZA, Henrique de Campos Gurgel. Cyberbullying. Revista Síntese Direito de Família, São Paulo, **Síntese. Ano XI, n. 81, p. 220-221, dez./jan., 2014.**

Submetido em 30.09.2019

Aceito em 07.10.2019